



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

A. C Ó R D Ã O

3^a Turma

GMAAB/lt/ct/smf/PMV

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCORREÇÃO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, inciso IV, da CLT. Diante de possível violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCORREÇÃO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. No caso, o Regional endossou a tese de que a incorreta quitação de depósitos do FGTS não caracteriza hipótese prevista no artigo 483 da CLT, visto que ausente a gravidade pertinente ao alegado descumprimento das obrigações do contrato, pois em regra o empregado movimenta os valores da conta vinculada ao término da relação de emprego. Esta Corte Superior, todavia, consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada, implica falta grave do empregador, na forma do art. 7º, III, da CF. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, III, da CF/88 e provido.**

Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012**, em que é Recorrente **DIXZY GENNA PONCE MONJE MENDEZ** e Recorrido **LEGIÃO DA BOA VONTADE**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra o r. despacho (págs. 874-875) que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 884-886 e 887/897, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Na minuta de agravo de instrumento a autora, de início, sustenta que seu apelo cumpriu com o disposto no art. 896, da CLT, uma vez que apontou violação do artigo 7º, III, da CF/88, além do artigo 483, "d", da CLT".

Quanto ao mérito, aduz que "não há dúvidas de que foi comprovada violação do artigo 7º, inciso III, da Constituição da República, que versa sobre obrigação de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado." (pág. 881). Renova a alegação de ofensa aos artigos 7º, III, da CF/88 e 483, "d", da CLT e divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

Na decisão ora agravada, adotaram-se os seguintes fundamentos para denegar seguimento ao recurso de revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 07/03/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/03/2019 - id. d9ef417).

Regular a representação processual, id. 8a279b9.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violação da (o) alínea "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Busca a recorrente o reexame do julgado, sustentando, em síntese, que é devida a rescisão indireta.

Entretanto, cuida-se, in casu, de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo e, como tal, somente se viabiliza com a alegação e demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Nesse contexto, fundamentado apenas nas alegações (de existência de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional), o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Vejamos.

De início, observa-se das razões do recurso de revista que a reclamante, além de indicar violação do artigo 483, "d", da CLT e dissenso de julgados, apontou também ofensa ao artigo 7º, III, da CF/88, o que atende ao disposto no artigo 896, §9º, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

Assim, entende-se cumprido o requisito disposto no mencionado artigo. Dessa forma, passa-se à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo.

Pois bem. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, na medida em que a decisão regional encontra-se contrária à jurisprudência desta c. Corte Superior.

Ademais, com efeito, do cotejo da tese exposta no acórdão regional acerca da rescisão indireta com as razões do presente apelo, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do artigo 7º, III, da CF/88.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo e possui representação regular, sendo desnecessário o preparo, pelo que passo à análise dos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

- INCORREÇÃO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Nas razões de recurso de revista a autora sustenta a tese de que a ausência ou irregularidade de recolhimento dos depósitos de FGTS revela o descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Denuncia violação dos artigos 7º, III, da CF/88 e 483, "d", da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão regional transscrito e destacado pelo autor em seu recurso de revista para fins de cumprimento do disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT:

Firmado por assinatura digital em 06/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

RESCISÃO INDIRETA

Prospera a insurgência.

A incorreta quitação de depósitos do FGTS não caracteriza hipótese prevista no artigo 483 da CLT, eis que ausente a gravidade pertinente ao alegado descumprimento das obrigações do contrato, pois em regra o empregado movimenta os valores da conta vinculada ao término da relação de emprego.

No presente caso não restou comprovado que a reclamante teria direito a utilizar os valores do FGTS durante a relação de emprego, sendo que a empregadora poderia regularizar a situação posteriormente sem causar prejuízos à trabalhadora.

Incontroverso que a reclamante deixou de prestar serviços em 25/10/2017 (fls. 03 e 69), motivo pelo qual deve ser considerado o pedido de demissão como modalidade de extinção contratual, ante a inequívoca iniciativa da trabalhadora em terminar a relação de emprego, conforme tese da defesa (fl. 70).

Assim é devida a baixa na CTPS determinada na sentença (fl. 813) e verbas rescisórias pertinentes ao pedido de demissão, nos termos dos artigos 477 e seguintes da CLT, pois o conjunto probatório demonstra ausência de pagamento das referidas verbas em razão da controvérsia sobre a alegada rescisão indireta, com exclusão da condenação em aviso prévio e reflexos, multa de 40% do FGTS e saque dos depósitos fundiários, nos termos da Lei 8.036/90, artigos 18 e 20, bem como seguro desemprego, nos termos da Lei 7.998/90, artigo 3º.

Provejo em parte o recurso para constituir o pedido de demissão como modalidade de extinção do contrato de emprego e excluir da condenação o aviso prévio e reflexos, a multa de 40% do FGTS, o fornecimento de alvará para saque do FGTS e a indenização de seguro desemprego. (págs. 859-860)

Ao exame.

Extrai-se do trecho acima destacado que o Regional endossou a tese de que a incorreta quitação de depósitos do FGTS não caracteriza a hipótese prevista no artigo 483 da CLT, visto que ausente



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

a gravidade pertinente ao alegado descumprimento das obrigações do contrato, pois em regra o empregado movimenta os valores da conta vinculada ao término da relação de emprego.

Como cediço, a obrigação de recolhimento de FGTS decorre de lei e se aplica ao contrato de trabalho, por força do art. 15, da Lei 8.036/90, *litteris*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Com efeito, trata-se de obrigação continuada e o seu inadimplemento pode se dar mês a mês e, quando isso ocorre, revela a habitualidade no descumprimento da obrigação legal por parte do empregador.

Ressalte-se que a regularidade dos depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais.

Por esse motivo, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN N° 40/2016 DO TST. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. Na hipótese, é incontroverso que o reclamado deixou de recolher os depósitos do FGTS. No entender do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, isso não seria motivo suficiente para justificar a



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

rescisão indireta. Não há dúvida, portanto, de que o descumprimento patronal em relação à obrigação de recolher o FGTS está comprovado, o que é grave o suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1566-65.2015.5.02.0005, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. A Corte Regional reformou a r. sentença que indeferiu o pleito referente ao reconhecimento da rescisão indireta e consequente indenização, em face da ausência dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Porém, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada, implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 483, "d", da CLT e provido. (...) (RR - 2225-49.2013.5.02.0036, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN N° 40/TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTOS DE DEPÓSITOS DE FGTS 1. Extrai-se do trecho transscrito pelo recorrente que, apesar do não recolhimento dos depósitos do FGTS ao longo da contratualidade, o TRT concluiu que tal fato não configura causa suficiente para considerar que houve rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial ao emprego, tal como não depositar o FGTS, justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Há julgados. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 24394-77.2014.5.24.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

de Julgamento: 12/12/2018, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT
14/12/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Regional asseverou que o registro incorreto da CTPS e ausência de pagamento de horas extras e dos depósitos do FGTS não constituem falta grave de forma a amparar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1598-43.2014.5.02.0090 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidate no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 901-31.2015.5.02.0302 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/11/2018, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

(...) II - RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 483, ALÍNEA "D", DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Dispõe o artigo 483, alínea "d", da CLT que



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a indenização devida quando o empregador não cumprir as obrigações da relação de emprego. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS se enquadra como falta grave do empregador, hábil a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, na forma do citado artigo 483, alínea "d", Consolidado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 430-48.2013.5.06.0019 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Dessa forma, fica claro que o empregador não cumpriu com as suas obrigações contratuais, motivo pelo qual **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 7º, III, da CF.

2 - MÉRITO

2.1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO – AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 7º, III, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a r. sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho e o consequente pagamento dos valores rescisórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho e o consequente pagamento dos valores rescisórios.

Brasília, 6 de maio de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-1002090-53.2017.5.02.0012

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator